

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Tadeu propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a expressa inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como a regulação do exercício das Polícias Militares nas atividades de policiamento ambiental.

Em sua justificção, o Autor explica que:

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, por força do § 5º, do artigo 142, da Constituição Federal, exercem as funções de polícia ostensiva, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Especificamente no que se refere à proteção do meio ambiente, é de extrema importância para a sociedade brasileira o papel desempenhado pelos policiais militares no exercício das atividades de policiamento ambiental. No Distrito Federal,



por exemplo, o Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar é considerado pela Procuradoria Geral do DF como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, assim como ocorre em vários estados, atua regularmente de acordo com a legislação em vigor.

Esclarece que “em razão da inexistência de previsão expressa nos diplomas legais supramencionados, tais atividades passam a ser normatizadas em atos das esferas locais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, que não conferem padronização das ações vinculadas às polícias militares.

Finaliza, explicando que apresenta a proposição visando conformar a situação fática observada, delineando a legalidade das atividades das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício das atividades de policiamento ambiental.

Para tanto, de forma geral o projeto:

a) inclui as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981); e

b) confere às Polícias Militares e Corpos de Bombeiro a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, mediante modificação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apresentação de substitutivo.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado por tratar de matéria relativa políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição que nos cabe analisar passou pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual o ilustre Relator proferiu um voto irretocável, já mencionando diversos aspectos sobre a importância da participação dos militares estaduais e distritais no Sistema Nacional de Meio Ambiente. Inicia a sua argumentação da seguinte forma:

As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal cumprem uma missão imprescindível na coibição das infrações ambientais e na educação ambiental. Veja-se, a título de exemplo, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) do Distrito Federal, que completou já 32 anos desde sua criação, cumprindo com excelência seu compromisso social com a segurança pública do DF. A Unidade Policial Militar é especializada em promover atividades de policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais, garantindo a preservação da flora e da fauna, dentro e fora das Unidades de Conservação, bem como promover a educação ambiental não-formal com vistas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Muito bem destacou o Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal, que participa de diversas atividades relacionadas à preservação do meio ambiente e da educação para preservação ambiental.

Outro aspecto importantíssimo e mencionado pelo nobre Autor da proposição na Comissão que nos antecedeu, é a existência de batalhões de polícia ambiental em diversas unidades da federação, que já atuam e fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente, mas cuja formalização ocorre por meio de atos normativos locais, como decretos, convênios, termos de cooperação técnica e outros similares, o que não colabora para uma padronização das suas ações.

A relevância e a utilidade de uma lei federal tratando desse assunto ficam evidenciadas na necessidade em se conferir às Polícias Militares a mais ampla segurança jurídica para o trabalho que já realizam na repressão às infrações ambientais e aos crimes ocorridos no meio rural. Conhecedores que somos da capacidade operacional e do excelente preparo técnico dos quadros militares para a realização do trabalho de proteção ambiental, não temos dúvida que o necessário é ajustarmos a legislação para desburocratizar e oferecer base legal sólida e simplificada para essa atuação.

No substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável houve a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Cíveis e das guardas portuárias, o que nos parece muito oportuno, sendo que a inclusão foi justificada da seguinte forma:

Como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta estamos propondo a inclusão dos Corpos de Bombeiros, das Polícias Cíveis e da Polícia Federal na ementa da proposição e no art. 1º, a inclusão das Polícias Cíveis e Federal na relação de órgãos seccionais do SISNAMA, com competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo ambiental, e fazendo pequenas correções de redação, na forma de um substitutivo. Inequívoca, portanto, a oportunidade da presente proposição, na medida em que legítima e consolida legalmente



o importante papel desempenhado pelas Polícias Militares, pelos Corpos de Bombeiros, as Polícias Cíveis e a Polícia Federal na proteção dos nossos recursos ambientais, que são essenciais para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. (...) a Guarda Portuária, que exerce as funções de policiamento ostensivo da área portuária, desempenha papel essencial na coibição a ilícitos ambientais, como o descarte irregular de resíduos das embarcações internacionais, irregularidades nos abastecimentos destas embarcações, atividades de pesca predatória e outras situações que podem impactar diretamente a fauna e flora locais.

Concordamos integralmente com os argumentos já apreciados anteriormente, e aqui os apresentamos por sintetizarem a importância deste projeto de lei também sob a ótica da segurança pública para o enfrentamento a toda sorte de delitos ambientais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

